



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 569786

ASSUNTO: DEFESA DE AUTO DE INFRAÇÃO

REQUERENTE: BIG BOX COM. DE CAMA MESA E BANHO LTDA



DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Trata-se de impugnação apresentada pelo Contribuinte contra Auto de Infração nº 064, em que o impugnante solicita:

- a) Seja recebida a presente reclamação no efeito suspensivo;
- b) Seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 125/2019.

Os autos foram formados em 24/10/2019 e remetidos ao autor do ato impugnado para que procedesse à revisão total ou parcial do ato ou apresentasse réplica às razões de impugnação, referente à parcela do ato não revisada. O autor do ato impugnado apresentou o parecer fiscal e, após isso, encaminhou o Processo Contencioso Tributário para análise e julgamento do Julgador de Processos Fiscais.

PRELIMINARES

O contribuinte solicita que seja recebida presente impugnação no efeito suspensivo.

Nos termos dos arts. 140 e 142 da Lei Complementar nº 287/18 (Código Tributário Municipal – CTM), a saber:

LC 287/18, Art. 140 O contribuinte, o responsável e o infrator poderão impugnar qualquer exigência fiscal, independentemente de prévio depósito, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação ou do auto de infração, mediante defesa escrita e juntada dos documentos comprobatórios das razões apresentadas.

Recebido em 09, janeiro 2020 - 9:35HS ¹

Danielle Matos - 4434705 - 030.259.409 - 42
DHO



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Art. 142 A impugnação, prevista nesta seção, terá efeito suspensivo quanto à cobrança dos tributos e multas notificados ou autuados, desde que preenchidas as formalidades legais, até a apresentação de recurso ou o trânsito em julgado da decisão administrativa de primeira instância.

Como o Auto de Infração foi entregue no dia 25/09/2019 e a defesa foi protocolada na Prefeitura no dia 24/10/2019, faço saber que a impugnação foi recebida tempestivamente e o crédito do Auto de Infração nº 125/2019 se encontra suspenso, em conformidade à legislação municipal.

MATÉRIA

O contribuinte foi notificado pelo Setor de Fiscalização Tributária, através da Notificação nº 0255, de 01/04/2019, de que tinha o prazo de 30 dias para obtenção do seu Alvará de Funcionamento. Foi solicitada prorrogação de prazo por mais 30 dias, deferida pela Prefeitura.

Transcorrido o prazo sem a apresentação do respectivo Alvará por parte do notificado, foi emitido o Auto de Infração nº 125, em 16/09/2019, cujo recebimento se deu no dia 25/09/2019.

Em 24/10/2019, foi protocolada a impugnação em que o contribuinte alega que o Auto de Infração foi lavrado em 16/09/2019, durante a vigência da Medida Provisória nº 881/2019 (MP da Liberdade Econômica), posteriormente convertida na Lei nº 13.874/2019.

Segundo ele, como a legislação posterior disciplinou a desnecessidade de alvará para atividades econômicas consideradas de baixo risco, e como o auto de infração foi lavrado já na vigência dessa nova norma jurídica, consequentemente a multa em razão da falta de alvará deveria ser cancelada.

Ao final, sob alegação de que o ente público não possui legislação municipal específica, deve ser observada a regulamentação federal que dispensa o alvará de funcionamento para o comércio varejista, enquadrado pela resolução nº 51/2019 como atividade de baixo risco para os fins da MP



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



881/2019. Além disso, argumenta que, em que pese tal dispensa pela legislação, mesmo assim, o contribuinte pagou os valores relativos à taxa, conforme comprovantes em anexo.

DA ANÁLISE DA IMPUGNAÇÃO

Primeiramente, deve-se deixar claro que a Lei 13.874/2019 em nenhum momento “dispensa” o alvará de funcionamento, ou seja, não afirma que não será necessário o referido documento para atuar.

Ao contrário, a referida lei determina no § 2º do art. 3º que nas atividades econômicas de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, a que entende o impugnante estar enquadrado, *o início de sua atividade dar-se-á sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade; contudo, a fiscalização do exercício será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.*

Assim, como se pode constatar, o alvará de funcionamento pode sim ser exigido pelo ente público, porém, sem ser este antes do início da atividade do contribuinte. O que se conclui que a referida lei federal não dispensa a exigência do mesmo.

Reforça tal entendimento o exposto no § 3º do art. 1º da referida Lei:

Lei 13.874/19 Art. 1º § 3º O disposto nos arts. 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei não se aplica ao direito tributário e ao direito financeiro, ressalvado o inciso X do caput do art. 3º

Portanto, visando a facilitar e tornar mais célere o processo de abertura de empresas, a lei apenas desonera o contribuinte de avisar previamente o início de suas atividades, mas não o desonera de cumprir com a legislação tributária local, após o início de suas atividades.

Verifica-se que o prazo para obtenção do Alvará de Funcionamento, dado pela Prefeitura, expiraria no dia 04/05/2019. Em 26/04/2019, o contribuinte protocolou o Processo Administrativo nº 556932, solicitando prorrogação de 30 dias para regularização, o qual foi prontamente deferido



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



pela Prefeitura. Passados os novos 30 dias, a infração descrita no inciso I do art. 357 do CTM foi considerada cometida.

LC 287/18, Art. 357 As infrações às normas relativas a Taxa, sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

I - infrações relativas à inscrição e às alterações cadastrais: multa de 10 (dez) UFMs aos que deixarem de efetuar, na forma e prazos regulamentares, as alterações de dados cadastrais ou seus respectivos cancelamentos, quando apuradas por meio de ação fiscal ou denunciadas após o seu início;

O impugnante cita o inciso I do art. 3º e o § 6º do art. 1º da Lei de Liberdade Econômica que discorrem sobre o desenvolvimento de atividades econômicas de baixo risco sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica, entre eles o alvará. Todavia, conforme já explicado acima, não se pode esquecer do § 2º do art. 3º da referida lei.

Lei 13.874/19 Art. 3º São direitos de toda pessoa, natural ou jurídica, essenciais para o desenvolvimento e o crescimento econômicos do País, observado o disposto no parágrafo único do art. 170 da Constituição Federal:

I - desenvolver atividade econômica de baixo risco, para a qual se valha exclusivamente de propriedade privada própria ou de terceiros consensuais, sem a necessidade de quaisquer atos públicos de liberação da atividade econômica;

(...)

§ 2º A fiscalização do exercício do direito de que trata o inciso I do caput deste artigo será realizada posteriormente, de ofício ou como consequência de denúncia encaminhada à autoridade competente.

Sendo assim, observa-se que o contribuinte pode sim iniciar sua atividade econômica sem dispor do alvará, porém a fiscalização será feita posteriormente para analisar se o contribuinte realmente se adéqua aos termos exigidos pela legislação. Em outras palavras, o contribuinte pode



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



iniciar suas atividades sem qualquer ingerência prévia da Prefeitura, contudo ainda precisa de algum atestado posterior do Poder Público de que está apto a exercer seu ofício.

No caso em tela, o requerente já exerce atividade econômica no Município há mais de 10 anos, sendo contribuinte da TLFE desde 2008. Verifica-se, portanto, que não se trata de exigência prévia ao início da atividade, não estando contrário ao conteúdo da legislação federal. Além disso, o fato de ter pago o valor referente à taxa está em consonância com o que determina o Código Tributário Municipal (LC 287/2018):

LC 287/18, Art. 336. O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

IV - em 1º (primeiro) de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

(...)

Art. 340. A incidência e o pagamento da taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas;

CONCLUSÃO

Diante do exposto nesse documento, no parecer fiscal e pelo conteúdo dos autos, conheço da impugnação e NÃO ACOELHO o pedido do impugnante para que seja julgado improcedente o Auto de Infração nº 125/2019. Sendo assim, mantém-se integralmente o crédito tributário ora impugnado.

Intime-se o contribuinte, nos termos do art. 149 da Lei Complementar nº 287/18, para que realize o pagamento devido ou apresente recurso ordinário, no prazo de 10 (dez) dias, conforme artigos 154 e 155 da Lei Complementar nº 287/18.

Apresentado o recurso ordinário, encaminhe-se os autos ao Conselho Municipal de Contribuintes para julgamento em segunda instância. Esgotado o prazo sem a interposição de recurso, remeta-se os autos ao setor de Dívida Ativa para que adote as providências necessárias.



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Intime-se o requerente para ciência da decisão.

Criciúma - SC, 18 de dezembro de 2019.

Antonella G. Rigo
MUNICÍPIO DE CRICIÚMA
Secretaria da Fazenda/Fiscalização Tributária
ANTONELLA GRENIUK RIGO
Fiscal de Rendas e Tributos
Matrícula 57085